



Processo TC nº 02.172/15

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento Licitatório nº 016/2014, na modalidade Concorrência, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a conclusão da Reforma e Ampliação do Instituto de Educação da Paraíba - IEP; da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Olivina Olívia Carneiro da Cunha; do Lyceu Paraibano e da Escola Estadual de Ensino Fundamental Argentina Pereira Gomes, localizados em João Pessoa PB.

O licitante vencedor da referida Concorrência foi a Empresa: **Link Engenharia, Indústria e Comércio LTDA – CNPJ nº 00.976.179/0001-17**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 4.677.159,84**. O contrato originado foi o PJU nº 004/2015, celebrado entre a SUPLAN e a firma vencedora, em 25/03/2015, após a homologação realizada em 30/01/2015.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 773/779, não apontou nenhuma falha, sugerindo a **REGULARIDADE** da licitação em comento, bem como o Contrato celebrado decorrente dessa Concorrência.

A **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, na sessão do dia 14 de maio de 2015, emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 2022/2015** (Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 22/05/2015), no qual foi decidido, à unanimidade, em:

a) JULGAR REGULAR a Concorrência nº 16/2014, O Contrato decorrente sob nº 004/2015;

b) DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria para acompanhamento quanto à execução dos serviços contratados;

Enviado à Auditoria, esta se manifestou conforme o último Relatório de Cumprimento de Decisão, acostado aos autos às fls. 805/808, a seguir resumido:

Inicialmente, cumpre destacar que a divisão encarregada pela Auditoria de Obras (DICOP), deixou de existir na estrutura organizacional do TCE/PB, desde a entrada em vigor da Resolução Administrativa RA TC nº 02/2017, passando os processos referentes ao exercício de 2016 e anteriores, a serem analisados pelo Departamento Especial de Auditoria – DEA.

Nesse sentido, o processo ora em análise foi tramitado para o departamento supracitado, com vistas ao atendimento do despacho, em 27/01/2017. No entanto, permaneceu lá até o dia 19/01/2017, sem nenhuma instrução, onde posteriormente, foi encaminhado para o Departamento de Auditoria de Contratações Públicas – DEACOP, e por conseguinte, tramitado para esta divisão de Auditoria, tendo em vista a reestruturação da DIAFI, promovida pela Resolução Administrativa RA TC N° 04/2020.

Após esses esclarecimentos iniciais, o Órgão Técnico passou a dar cumprimento ao disposto no despacho de fls. 801.

De início, a partir de consulta ao Portal de Transparência do Estado da Paraíba, a Auditoria fez uma síntese do Contrato oriundo da Concorrência nº 016/2014, conforme tabela às fls. 806 dos autos.

Por conseguinte, após discorrer acerca do contrato, o Órgão Técnico, traz um resumo no que diz respeito ao tempo decorrido entre o fim desse contrato, e a análise da sua execução. O quadro a seguir, traz os seguintes dados:

Processo TC	Início do Contrato	Fim do Contrato	Duração do Contrato	Tempo decorrido entre o Fim do contrato e a Análise da sua execução (Agosto/2022)
02172/15	25/03/2015	18/06/2016	15 meses	06 anos e 02 meses



Processo TC nº 02.172/15

Do exposto, percebe-se um grande lapso temporal existente entre o fim do contrato e a análise realizada. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação adequada da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

Ademais, as obras e serviços descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizadas de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção *in loco* nesse momento.

Ante o exposto, entendeu a Auditoria que o processo ora em análise deve ser ARQUIVADO, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu COTA, anexada aos autos às fls. 811/6, com as seguintes considerações:

A vertente análise da execução de contrato de obras, cujo início ocorreu em 2015 e a finalização se deu em 2016, decorre de determinação consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 2022/2015, de 14 de maio de 2015, expedido, portanto, há 07 anos e 05 meses.

A Unidade Técnica emitiu Relatório de Cumprimento de Decisão, fls. 805/808, trazendo uma linha do tempo escoado entre o fim do ajuste e a análise da execução da obra, demonstrando um tempo decorrido entre o fim do contrato e a análise da execução da obra de mais de 06 anos.

Pois bem, percebe-se, de fato, um grande lapso temporal fluido entre o início da vigência do contrato, seu término, e a retomada da instrução com vistas ao exame verticalizado da execução da obra. Em razão da peculiaridade da matéria e do tempo decorrido, cabe suscitar, de uma banda, a alta carga de insegurança jurídica e a vedação à eternização da jurisdição, o que, de certo modo, termina por tornar inefetiva a instrução e, ulteriormente, a própria jurisdição de contas.

Por outro lado, o direito a um processo efetivo, titularizado pela sociedade, deita raízes em princípios com a eficiência, a duração razoável do processo e a celeridade, que também alcançam os processos de controle externo da Administração Pública.

Não é porque a jurisdição de contas não tenha por fim a resolução de conflitos ou a obtenção da paz social que seja admissível e consentâneo com a processualística contemporânea eternizar processos e proferir decisões tardias, ineficazes e sem nenhum ou baixíssimo impacto no mundo dos fatos, como assevera o mestre Cândido Rangel Dinamarco em *A Instrumentalidade do Processo*, clássico publicado pela Editora Malheiros.

Last but not least, não é porque os processos nas instâncias controladoras não têm custas que deixam de ter custos!

Urge finalizar, por conseguinte, a tramitação deste caderno processual eletrônico, que depõe contra a eficiência e, por via reflexa, a Teoria Geral dos Custos no âmbito deste Tribunal, cujo feixe de atribuições competenciais açambarca o exame da qualidade dos gastos públicos dele mesmo.

Comunga-se da opinião do Corpo de Instrução deste Sinédrio, motivo pelo qual a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando-se de baixa efetividade processual o exame da execução das obras decorrentes do contrato originário passados mais de 6 (seis) anos do seu término, dada, outrossim, a ação do tempo físico.

Comunique-se o teor da decisão a ser baixada à jurisdicionada, Diretora-Superintendente da SUPLAN, Srª Simone Cristina Coelho Guimarães.

É o relatório!



Processo TC nº 02.172/15

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, haja vista que o tempo decorrido do contrato e a análise da Unidade Técnica, tornando ineficaz uma análise adequada da execução contratual, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO dos autos, sem análise do mérito**, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas, bem como pelo Parecer do MPJTCE.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.172/15

Objeto: Licitação

Órgão – **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**

Gestores Responsáveis: **Simone Cristina Coelho Guimarães** (Superintendente)

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Concorrência nº 016/2014. Contrato PJU nº 04/2015. Julgado REGULAR a Licitação, o Contrato decorrente. Arquivamento, sem julgamento de mérito, quanto ao Acompanhamento da Execução do Contrato.

RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 0154/2023

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 02.172/15**, que trata do exame de legalidade da execução das despesas do Contrato PJU nº 004/2015, oriundo da Concorrência nº 016/2014, sob a responsabilidade da **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a conclusão das reformas e ampliações do Instituto de Educação da Paraíba - IEP, bem como das Escolas Estaduais do Ensino Fundamental e Médio Olívia Olívia Carneiro da Cunha, Argentina Pereira Gomes e Lyceu Paraibano, todas em **João Pessoa-PB**,

RESOLVE:

- 1) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO dos autos, sem análise do mérito**, nos termos propostos pela Auditoria deste Tribunal de Contas, bem como pelo Parecer do MPJTCE.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 31 de Agosto de 2023.

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 09:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 11:51



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2023 às 12:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 13:14



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO